



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.902054/2006-93
Recurso nº 161.569 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.198 – 1ª Turma Especial
Sessão de 06 de julho de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO COFINS
Recorrente J. MARCANTE E COMPANHIA LTDA.
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003

COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO PREVISTA NO ART. 3º, §2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores que, a constituir a receita da empresa, fossem transferidos para outra pessoa jurídica, somente poderia ocorrer após a devida regulamentação. Com a entrada em vigor no mundo jurídico da Medida Provisória nº. 1.991-18/2000, o referido comando não passou do plano da existência, carecendo de validade e eficácia.

COFINS. EFEITOS DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 49, DE 09 DE OUTUBRO DE 1995.

A Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 de outubro de 1995 refere-se tão somente a Contribuição para o PIS, não mantendo qualquer tipo de relação com o direito creditório discutido nos presentes autos, que se refere à Contribuição para a COFINS.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


MAGDA COTTA CARDOZO - Presidente


ANDRÉIA DANTAS LACERDA MONETA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Magda Cotta Cardozo, Andréia Dantas Lacerda Moneta, Arno Jerke Junior, Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente) e Robson José Bayerl (Suplente).

Ausente, justificadamente, a Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 48/77) interposto pelo contribuinte acima identificado, em 12/09/2008, contra acórdão nº. 10.16.526 – 2ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, datado de 30 de junho de 2008, que não homologou as compensações efetuadas, nos termos da ementa do acórdão (fls. 39), abaixo transcrita:

“ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Período de Apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – Direitos creditórios pleiteados via Declaração de Compensação – Nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, essencial a comprovação da liquidez e certeza dos créditos para a efetivação do encontro de contas.

Compensação não Homologada.

Em 14/02/2008 (fls. 06) a autoridade local não homologou a compensação da contribuinte, tendo a contribuinte interposto manifestação de inconformidade (fls. 09/17) para a DRJ/POA.

A DRJ/POA indeferiu a solicitação, nos termos da Ementa já transcrita.

Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes, aduzindo, em suma, que: a norma inserta no art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98 é auto-aplicável, não necessitando de norma regulamentadora do Poder Executivo; com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nos autos da ADIN nº 1.417-0, da parte final do art. 18 da lei nº 9.715/98, houve repristinação da LC nº 07/70 no período de novembro de 1995 até fevereiro de 1999; que as reedições da MP nº 1212/95 são inconstitucionais.

É o relatório.



Voto

Conselheira ANDRÉIA DANTAS LACERDA MONETA, Relatora

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O presente recurso voluntário não merece provimento.

Da alegação de desnecessidade de norma reguladora do disposto no art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei nº. 9.718/98.

A princípio, cumpre transcrever o que dispunha o revogado artigo 3º, § 2º, inciso III, da Lei nº. 9.718/98;

“Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

(...)

III – os valores que, computados como receita, tenha sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo”

A aplicabilidade (eficácia) da referida norma esteve, até sua revogação pela Medida Provisória nº. 1991-18/2000, condicionada à edição de decreto regulamentar pelo Poder Executivo.

A exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores que, ao constituírem receita da empresa, fossem transferidos para outra pessoa jurídica, somente poderia ocorrer após o devido cumprimento da prerrogativa regulamentar pela função executiva da União.

A norma tributária concessiva de qualquer favor ao contribuinte, a exemplo da isenção concedida pela Lei nº. 9.718/98, sujeita-se às regras estabelecidas pelo Fisco para sua fruição. Dessa mercê, a exclusão da base de cálculo dos valores computados como receita e transferidos para outra pessoa jurídica somente poderia ocorrer mediante prévia elaboração de decreto pelo Poder Executivo Federal, como previsto pelo legislador.



A não-ocorrência dessa atuação normativa torna inviável o deferimento da pretensão da recorrente. Até porque “em Direito Tributário, é comum que a lei autorize descontos, isenções, compensações e outros benefícios, estipulando condições; fixadas estas nos limites da atividade desenvolvida, tendo o legislador, para tanto, total liberdade de forma e critérios” (RESP nº 502.236/RS, Rel. Min. Eliana Calmon).

Tal questionamento encontra-se pacífico no âmbito desse atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, conforme acórdãos abaixo:

Processo no : 10480.017749/2002-64

Recurso no : 128.971

Acórdão no : 204-01.512

Recorrente : ARMAZÉM CORAL LTDA.

Recorrida : DRJ em Recife - PE

PIS.

EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DEFINIDA NO INCISO III DO § 2º DO ART. 3º A LEI nº 9.718/98. FALTA DE REGULAMENTAÇÃO. INEFICÁCIA. Não tendo sido baixada a norma regulamentar prevista no próprio dispositivo, não teve eficácia a exclusão estabelecida no inciso III, § 2º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98

(...)

Recurso negado.

Número do Recurso: 137597

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 13906.000004/2003-97

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

Recorrente: INDÚSTRIA TÊXTIL APUCARANA LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-CURITIBA/PR

Data da Sessão: 12/02/2008 15:00:00

Relator: Antonio Zomer

Decisão: ACÓRDÃO 202-18715

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso.

Ementa: Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/2000

Ementa: BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. NORMA DE EFICÁCIA CONDICIONADA. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A norma legal que, condicionada à regulamentação pelo Poder Executivo, previa a exclusão da base de cálculo da contribuição, de valores que, computados como receita, houvessem sido transferidos a outras pessoas jurídicas, tendo sido revogada previamente à sua regulamentação, não produziu efeitos, e, em assim sendo, é descabido, com base nesse único pressuposto, o reconhecimento de direito creditório.

Recurso negado.

D.O.U. de 23/05/2008, Seção 1, pág. 64

No âmbito do Poder Judiciário, o entendimento aqui esposado também é o orientado, conforme acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 3º, §2º, III, DA LEI 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO.

1. A reiterada jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Sessão desta Corte é firme no sentido de que o art. 3º, §2º, III, da Lei 9.718/98 – que dispõe sobre a exclusão da receita bruta dos valores que, computados como receita, foram transferidos a outra pessoa jurídica, para fins de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS -, nunca teve eficácia, em virtude da ausência de norma regulamentadora exigida em tal dispositivo, posteriormente revogado com a edição da MP 1.991-18/2000.”

Desta feita, não há que se falar em direito creditório da recorrente relativamente ao disposto no art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98.

Dos efeitos da Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 de outubro de 1995 e da ocorrência de repristinação com a aplicação da LC nº 07/70, ante ao julgamento do STF da ADIN 1417-0.

A Recorrente alega que, com a publicação da Resolução do Senado Federal nº. 49, de 08 de outubro de 1995, que suspendeu a execução dos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, até a promulgação da Lei nº. 9.715 de 25 de novembro de 1998, restou configurado um período de *vacatio legis*.

Há de se registrar que a Resolução Senatorial acima referida refere-se única e exclusivamente à contribuição para o PIS, expurgando do mundo jurídico os malgrados Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, não tendo a menor relação com o direito creditório pleiteado nos presentes autos, que refere-se a contribuição para a COFINS, conforme PER/DCOMP às fls. 01/05.

Por esse mesmo motivo, não há que se conhecer da alegação de impossibilidade de repristinação da Lei Complementar nº. 07/70 ante a declaração de



inconstitucionalidade da parte final do artigo 18, da Lei nº. 9.715/95 pelo STF, nem as alterações promovidas pela MP nº 1.212/95 e suas reedições no regramento concernente ao PIS/Pasep.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso.”


ANDRÉIA DANTAS LACERDA MONETA